

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 19 de fevereiro de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 689/2015 (substitutivo 3) que dispõe sobre criação de vagas para a secretaria de educação, no âmbito do município de Pouso Alegre.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação municipal referente às atribuições, cargos e vagas de seus servidores municipais.
6. A matéria, **respeitadas as opiniões e entendimentos diferentes, é indubitosa e pacífica**, além do mais já tive a oportunidade de exarar parecer acerca do mesmo tema (digo: neste mesmo projeto, quando identificado por “substitutivo 2”).
7. Naquela oportunidade identifiquei alguns erros materiais sanáveis que não representavam óbice ao prosseguimento da proposta legislativa, além da ausência – no corpo do projeto ou em sua justificativa – dos pressupostos orçamentários que identificassem o respectivo impacto financeiro da proposta.
8. Nessa oportunidade, realizando nova análise do “substitutivo 3”, entendo que restam sanados os erros e omissões constantes do “substitutivo 2”, razão pela qual digo que a proposta pode seguir a plenário.
9. Nestes termos, exaro parecer favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673